



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.902447/2017-07
ACÓRDÃO	3301-014.521 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ELEVADORES OTIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constatarem vícios na decisão embargada como omissões sobre pontos que deveriam ser apreciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o Despacho Decisório de folhas 279 e devolver o presente processo à origem para que seja proferido novo ato decisório.

Sala de Sessões, em 27 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente a Conselheira Rachel Freixo Chaves, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.470, nos quais alega erro de premissa fática, na consideração de que o direito creditório aqui pleiteado teria sido negado em processo anterior.

O despacho de admissibilidade reconheceu a premissa fática e admitiu os embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 15/01/2024, opondo os embargos em 21/01/2024, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise do vício alegado.

A embargante aponta o erro de premissa fática, uma vez que o acórdão embargado, julgado na sistemática de recursos repetitivos, reproduziu decisão relativa ao processo 13819.902444/2017-65, mas que continha situação fática distinta da ocorrida nos presentes autos, especificamente quanto à situação de não ter havido a apresentação de manifestação de inconformidade no processo anterior analisado de nº 13819.904461/2012-22.

Contudo, nos presentes autos, o processo anterior, cujo direito creditório fora pedido originalmente, é o de nº 13819.908492/2016-86, no qual houve apresentação de manifestação de inconformidade. Assim, é necessário a apreciação do recurso voluntário da embargante, uma vez que a utilização da sistemática de julgamento por recursos repetitivos foi indevida e culminou, efetivamente, na não apreciação do recurso voluntário interposto nos presentes autos.

Relembrando o histórico processual, o Despacho Decisório não homologou a DCOMP 18695.23018.181213.1.3.04-0280, em razão de o DARF lá indicado como suporte ao indébito pleiteado ter sido objeto de análise em processo anterior nº 13819.908492/2016-86, DCOMP 5864.59173.181213.1.7.04-2020, cujo despacho decisório entendera pela inexistência do direito creditório.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou nulidade do despacho decisório por não conter a fundamentação do ato e, prosseguiu, apresentando a documentação que entendia hábil a comprovar o direito creditório, pedindo, subsidiariamente, a procedência da compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo que o não reconhecimento do crédito em um outro processo não extingue o direito à compensação efetuada nos presentes autos, não podendo a autoridade se omitir quanto à materialidade do crédito pleiteado, em homenagem ao princípio da verdade material.

Posteriormente, nos embargos de declaração opostos, a recorrente informa que no processo 13819.908492/2016-86, a manifestação de inconformidade fora acolhida e declarada a nulidade do despacho decisório (Acórdão nº 15-47.858 – e-fls. 356 e ss.) e proferido um outro despacho, reconhecendo a homologação tácita (Despacho Decisório nº 23.209/2022 – e-fls. 362 e ss.).

Passo à análise.

Nos presentes autos, A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, aplicando o inciso VI do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão:

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º : (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

O fundamento do Despacho Decisório foi de que:

“O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”

Contudo, a recorrente trouxe novos documentos, nos termos do artigo 16, §4º, “b” do Decreto nº 70.235/72, que demonstram a insubsistência do fundamento utilizado para a emissão do Despacho Decisório de e-fls. 279, isto é, o acórdão que declarou sua nulidade e o novo despacho que reconheceu a homologação tácita da DCOMP, cujo indeferimento do direito creditório havia sido utilizado como fundamento para a não homologação da DCOMP aqui analisada.

Destarte, o fundamento de inexistência do direito creditório deixou de existir, culminando assim na anulação do referido despacho decisório.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o Despacho Decisório de folhas 279 e devolver o presente processo à origem para que seja proferido novo ato decisório.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède